



PREFEITURA DE  
**Primavera  
do Leste**

Of.nºGP/220/2025

Primavera do Leste-MT, 27 de maio de 2025.

Prezado Senhor,

Enviamos a Vossa Excelência, em anexo, o **VETO** do Projeto de Lei Nº 1.684/2025, com fundamento no Art.41, §1º, da Lei Orgânica Municipal e pelas razões e justificativas descritas no próprio veto.

Sem outro particular para o momento, subscrevemo-nos renovando nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

SERGIO  
MACHNIC:387  
21775915

Assinado de forma digital  
por SERGIO  
MACHNIC:38721775915  
Dados: 2025.05.27  
11:41:42 -04'00"

**SÉRGIO MACHNIC**  
Prefeito Municipal



PROTOCOLO Nº  
**1632/2025**

27 de maio de 2025 12:00:51

Ao Excelentíssimo Senhor  
**MARCO AURÉLIO SALES FERREIRA DE MORAES**  
Presidente da Câmara Municipal  
Primavera do Leste/MT.

ELO

Executivo  
Municipal



PREFEITURA DE  
**Primavera  
do Leste**

Câmara Municipal Pva do Leste - MT	
Fl. nº 019	Rub 2

## PROJETO DE LEI Nº 1.684/2025

“Dispõe sobre a Cassação de Alvará de Funcionamento de empresas e postos estabelecidos no município de Primavera do Leste que revenderem combustíveis adulterados e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, **APROVOU**, E EU PREFEITO MUNICIPAL, **RESOLVO**, COM FUNDAMENTO NO ART. 41, §1º, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, **VETAR INTEGRALMENTE** O PRESENTE PROJETO DE LEI, PELAS RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DESCRITAS NO PRÓPRIO VETO.

### GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Em 27 de maio de 2025.

SERGIO

MACHNIC:387

21775915

Assinado de forma  
digital por SERGIO

MACHNIC:38721775915

Dados: 2025.05.27

10:29:26 -04'00'

**SÉRGIO MACHNIC**

PREFEITO MUNICIPAL

Executivo  
Municipal



PREFEITURA DE  
**Primavera  
do Leste**

## MENSAGEM DE VETO AO PROJETO DE LEI Nº 1.684/2025.

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Primavera do Leste, comunico a Vossa Excelência que, com base no artigo 41, §1º, da Lei Orgânica Municipal, decidi **VETAR INTEGRALMENTE** PRESENTE PROJETO DE LEI, emanado por esta Egrégia Câmara Municipal, cuja ementa traz a seguinte redação: “**Dispõe sobre a Cassação de Alvará de Funcionamento de empresas e postos estabelecidos no município de Primavera do Leste que revenderem combustíveis adulterados e dá outras providências.**”

### DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente cumpre aduzir acerca da tempestividade do presente veto que, nos termos do artigo 41, §1º da Lei Orgânica do Município de Primavera do Leste-MT, será julgado dentro de quinze dias **úteis**, contados da data em que os receber e comunicado ao Presidente da Câmara Municipal, dentro de quarenta e oito horas, as suas razões. Assim, considerando que o referido Projeto de Lei foi recepcionado pelo Poder Executivo para sanção ou veto governamental em 30 de abril de 2025, através do Protocolo nº 9626/2025, tem-se demonstrada a tempestividade das razões do veto.

### RAZÕES DO VETO

Pois bem. Em que pese o intuito meritório do projeto de lei, de início, verifica-se que o pretendido invadiu a esfera reservada **ao executivo municipal** por se tratar de matéria atinente a **organização administrativa** subordinados ao Chefe do Poder Executivo, ferindo o princípio da reserva da administração e separação dos poderes, padecendo de inconstitucionalidade por vício de iniciativa, nos termos a seguir.

A lei questionada, oriunda do Poder Legislativo do Município de Primavera do Leste-MT, padece de vício de origem. Isso porque, a Câmara de Vereadores ao disciplinar que o Poder Executivo do Município, será responsável por estabelecer a forma de apurar postos de combustíveis e demais empresas revendedoras instaladas no município de Primavera do Leste, que comprovadamente, comercializarem combustível adulterado, para, posteriormente, cassar seu respectivo alvará de funcionamento, está a dispor, de forma inconstitucional, a respeito de matéria de competência privativa do Chefe do Executivo.

Dessa forma, ao impor deveres a órgão da administração pública municipal, interferindo na estrutura e na organização da Administração, a norma impugnada afrontou o disposto nos artigos 66, V da Constituição Estadual e art. 58 da Lei Orgânica Municipal, vejamos:

*Art. 66. Compete privativamente ao Governador do Estado:*

*(...)*

*V - dispor sobre a organização e funcionamento da Administração do Estado, na forma da lei;*

*Art. 58. Compete, privativamente, ao Prefeito:*

Executivo  
Municipal



PREFEITURA DE  
**Primavera  
do Leste**

Camara Municipal Pva do Leste - MT  
FL. nº 031 Rub. 2

*XVIII - dispor sobre a **organização e o funcionamento da administração municipal**, mediante Decreto Municipal; (grifei)*

Com efeito, no que tange à regulamentação acerca da cassação de alvará de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, efetivamente desbordou a Câmara Municipal dos limites constitucionais para a iniciativa legislativa. Conforme ensinamentos de José dos Santos Carvalho Filho (*in* Manual de Direito Administrativo, 17ª edição, pg. 124, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2007) *Alvará é o instrumento formal expedido pela Administração, que, através dele, expressa aquiescência no sentido de ser desenvolvida certa atividade pelo particular. Seu conteúdo é o consentimento dado pelo Estado, e por isso se fala em alvará de autorização, alvará de licença, etc. [...]* [grifo nosso].

Acerca das atribuições da Câmara de Vereadores, vale lembrar a lição de Hely Lopes Meirelles (*Direito Municipal Brasileiro*. 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 605-06) [grifo nosso]:

[...]

*A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito.*

*Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.*

*(...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).*

*Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias.*

*Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos – e convém se repita – que o Legislativo provê in genere, o Executivo in specie; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões*

Executivo  
Municipal



PREFEITURA DE  
**Primavera  
do Leste**

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
FL. nº 032	Rub 2

*administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.*

*Atuando através das leis que elaborar e atos legislativos que editar, a Câmara ditará ao prefeito as normas gerais da administração, sem chegar à prática administrativa.*

*A propósito, têm decidido o STF e os Tribunais Estaduais que é inconstitucional a deslocação do poder administrativo e regulamentar do Executivo para o Legislativo.*

[...]

Extrai-se, do transcrito acima, que a cassação de alvará é uma atribuição exclusiva do Executivo. Assim, forçosa é a conclusão de que a Lei Municipal n.º 1.684/2025 de Primavera do Leste positiva flagrante desrespeito ao princípio da harmonia e independência entre os poderes (art. 190 da CE). Quis o constituinte estadual, nos moldes do regramento constitucional federal, permitir, por meio de reserva expressa, quanto à deflagração do processo legislativo em certas matérias, a própria materialização do princípio da independência e da harmonia entre os poderes.

Portanto, ao legislador municipal inexiste liberdade absoluta ou plenitude legislativa, face às limitações impostas pelo ordenamento constitucional. A iniciativa para o processo legislativo - transposta, no caso em exame, ao Prefeito Municipal - é condição de validade do próprio processo legislativo, do que resulta, uma vez não observada, a ocorrência de inconstitucionalidade formal, nos termos do já realçado.

Somente a Administração poderá disciplinar a cassação ou não do alvará, sempre no exercício de competência vinculada ao regramento legal atinente à matéria existente no Município. Portanto a lei atacada, ao estabelecer hipóteses de cassação do alvará de funcionamento de estabelecimentos comerciais (atividade própria da Administração Pública do Município), resulta flagrante ingerência inconstitucional do Poder Legislativo Municipal, no que diz respeito às atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Outro ponto a ser destacado, verifica-se que o Projeto de Lei de autoria legislativa tem por finalidade a instituição de mecanismo legislativo visando a Cassação de Alvará de Funcionamento de empresas e postos estabelecidos no município de Primavera do Leste que revenderem combustíveis adulterados e dá outras providências.

Em que pese a louvável iniciativa dos Nobres Vereadores em apresentar o Projeto de Lei em questão, ao realizar exame de legalidade do projeto de lei, verifico também a existência de ilegalidade no objeto principal da lei, uma vez que desde a Lei de Liberdade Econômica nº 1944/2021 não se tem mais nas Leis municipais o termo "Alvará de Funcionamento", mas sim, "Alvará de Localização", conforme art. 203, art. 204 e art. 206 da Lei Municipal nº 500/98, vejamos:

Executivo  
Municipal



PREFEITURA DE  
**Primavera  
do Leste**

*“Art. 203. Para ser expedido o **Alvará de localização**, fase de licenciamento pelo Município, será levado em consideração o cadastro imobiliário municipal, as áreas rurais, zoneamento e grau de risco das atividades, sendo este último liberado logo após os atos constitutivos quando for considerado baixo ou médio seu risco, todo e qualquer comercio, prestadora de serviço, indústria, entidade pública, entidade religiosa, entidade privada com ou sem fins lucrativos, onde serão fiscalizados pelos órgãos competentes municipais, posteriormente aos atos constitutivos, no que diz respeito às condições de localização, sanitária, ambiental e de segurança, em qualquer que seja o ramo de atividade a que se destinem. (Redação dada pela Lei nº 1944/2021)*

*Art. 204. Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o **alvará de localização** em lugar visível e o exibirá à autoridade competente, sempre que esta o exigir.” (grifei)*

A iniciativa versa sobre a cassação de Alvará de Funcionamento, portanto, a lei perde seus efeitos jurídicos e legais, tendo em vista que o Termo utilizado na Lei Municipal com o advento da Lei de Liberdade Econômica é “Alvará de Localização”, conforme citado anteriormente.

Ademais, é a ANP o órgão federal responsável por regulamentar e fiscalizar a indústria do petróleo, incluindo a qualidade dos combustíveis vendidos nos postos, cabendo a esta aplicar sanções aos infratores. Todavia, os municípios podem exercer um papel importante na fiscalização de combustíveis, especialmente em conjunto com a ANP, Procon e outros órgãos de defesa do consumidor, para garantir a qualidade dos combustíveis e a proteção dos consumidores, mas não de forma isolada como proposto no presente projeto de lei.

Portanto, a fiscalização de combustível adulterado é uma responsabilidade compartilhada entre a ANP, órgãos de defesa do consumidor, polícias e, em alguns casos, até mesmo por postos concorrentes.

Por tais razões, compreendo suficientemente demonstrada sua ilegalidade, sendo que, por tais motivos lanço o veto integral ao Projeto de Lei nº 1.684 de 2025, submetendo-o à elevada apreciação dos membros desta nobre Casa de Leis.

Primavera do Leste/MT, 27 de maio de 2025.

SERGIO  
MACHNIC:387  
21775915

Assinado de forma  
digital por SERGIO  
MACHNIC:38721775915  
Dados: 2025.05.27  
10:29:59 -04'00'

**SÉRGIO MACHNIC**  
PREFEITO MUNICIPAL